Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2024
(OR. en)

10262/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0124(NLE)

ECOFIN 604
UEM 140
FIN 470
CADREFIN 100

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de …

que altera a Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência[1], nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

[1] JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela Irlanda, em 28 de maio de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 8 de setembro de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução («Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021»)[2]. Essa decisão foi alterada em 14 de julho de 2023[3] e 8 de dezembro de 2023[4].

(2) Em 22 de março de 2024, a Irlanda apresentou à Comissão um PRR nacional alterado, que inclui o capítulo REPowerEU em conformidade com o artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241. A Irlanda apresentou igualmente à Comissão um pedido fundamentado para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, com fundamento no facto de o PRR ter deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Com base nisso, a Irlanda apresentou um PRR alterado.

(3) A apresentação do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU seguiu-se a um processo de consulta, conduzido em conformidade com o quadro jurídico nacional, junto dos órgãos de poder local e regional, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e de outras partes interessadas. O resumo das consultas foi apresentado juntamente com o PRR nacional alterado. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou a relevância, a eficácia, a eficiência e a coerência do PRR alterado em conformidade com as orientações de avaliação constantes do anexo V desse regulamento.

---

[2] Ver os documentos ST 11046/21 INIT e ST 11046/21 ADD 1 em http://register.consilium.europa.eu.

[3] Ver o documento ST 11336/23 INIT em http://register.consilium.europa.eu.

[4] Ver os documentos ST 15965/23 INIT e ST 15965/23 ADD 1 em http://register.consilium.europa.eu.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

(4) As alterações do PRR apresentadas pela Irlanda devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a quatro medidas.

(5) A Irlanda explicou que uma medida deixou de ser exequível porque a pandemia provocou, em 2021, um aumento inesperado do número de alunos inscritos em programas TIC de um ano, a que se seguiu uma queda no ano seguinte, uma vez que muitos dos potenciais alunos já tinham concluído um programa. Além disso, uma baixa taxa de desemprego resultante da resiliência inesperada do emprego após a crise pandémica resultou num número de matrículas em cursos de TIC inferior ao previsto em 2022. Tal diz respeito à meta 75 da medida 2.7 (Combater a clivagem digital e reforçar as competências digitais) no âmbito da componente 2 (Acelerar e expandir as reformas e a transformação digitais). Nesta base, a Irlanda solicitou a alteração da meta 75. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(6) A Irlanda explicou ainda que, em relação a uma medida, tinha encontrado alternativas melhores para a realizar que permitirão a concretização da ambição inicial da medida. Trata-se do marco 85 da medida 3.3 (Fundo de Transformação das Universidades Tecnológicas) no âmbito da componente 3 (Recuperação económica e social e criação de emprego). Com base nisto, a Irlanda solicitou a alteração do marco 85. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(7) A Irlanda explicou que uma medida deixou de ser exequível, uma vez que a conclusão inesperada do texto da diretiva do branqueamento de capitais e a sua adoção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho antes do final da atual legislatura, proporcionaram a oportunidade de uma reforma mais eficaz do combate ao branqueamento de capitais. Trata-se do marco 94 da medida 3.5 (Luta contra o branqueamento de capitais) no âmbito da componente 3 (Recuperação económica e social e criação de emprego). Com base nisso, a Irlanda solicitou a prorrogação do calendário de execução do marco 94. Além disso, a Irlanda solicitou a alteração do marco 94. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(8) A Irlanda explicou que uma medida deixou de ser exequível, uma vez que as autoridades locais identificaram necessidades de preços acessíveis para além do inicialmente previsto. Por conseguinte, os critérios de elegibilidade existentes revelaram-se restritivos e inadequados para alcançar os objetivos das medidas. Por este motivo, o Ministério da Habitação teve de alargar os critérios de elegibilidade do regime de arrendamento acessível. Esta elegibilidade alargada visa igualmente o objetivo da medida, sem reduzir a sua ambição. Trata-se das metas 102, 103 e 104 da medida 3.8 (Aumentar a oferta de habitação social a preços acessíveis) no âmbito da componente 3 (Recuperação económica e social e criação de emprego). Nesta base, a Irlanda solicitou a alteração das referidas metas. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(9) A Comissão considera que os motivos apresentados pela Irlanda justificam as alterações ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, devendo a Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 ser alterada em conformidade.

Correção de erros materiais

(10) Foi identificado um erro material no texto da Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 que afeta um marco e uma medida no âmbito de uma componente. A decisão de execução do Conselho deverá ser alterada para corrigir esse erro, que não reflete o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 28 de maio de 2021, tal como acordado entre a Comissão e a Irlanda. Este erro material diz respeito ao marco 57 da medida 2.2 (Programa para impulsionar a transformação digital das empresas na Irlanda) no âmbito da componente 2 (Acelerar e expandir as reformas e a transformação digitais). A correção do erro não afeta a execução da medida em causa.

Capítulo REPowerEU com base no artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241

(11) O capítulo REPowerEU inclui uma nova reforma e cinco novos investimentos. O capítulo inclui uma reforma para introduzir um regime centrado em planos para a implantação da energia de fontes renováveis ao largo através da introdução de uma declaração política, da designação pelo Parlamento irlandês (Oireachtas) de duas zonas de planeamento marítimo e de um leilão de capacidade de energia de fontes renováveis ao largo. A reforma contribui para o desenvolvimento da energia eólica marítima na Irlanda, permitindo uma capacidade combinada de energia eólica marítima de 5 GW até 2030. O capítulo inclui ainda investimentos na intensificação da produção de biometano sustentável na Irlanda através da adoção de uma estratégia específica para o biometano e de um plano de ação, bem como da introdução de uma subvenção de capital para a construção ou modernização da capacidade de produção de biometano sustentável e investimentos no transporte ferroviário sustentável através da construção de infraestruturas de carregamento no troço do centro da cidade de Dublim a Drogheda da Linha do Norte, facilitando a implantação de material circulante elétrico com baterias, bem como intervenções específicas em matéria de eficiência energética em hospitais, escolas públicas (conjugadas com a fase de entrega do programa de perfil energético para identificar novas intervenções energéticas eficientes em termos de custos) e edifícios de escritórios públicos. De um modo geral, a nova reforma e os novos investimentos incluídos no capítulo REPowerEU contribuem para reduzir a dependência global dos combustíveis fósseis, acelerando a implantação das energias renováveis e gases renováveis, reforçando a eficiência energética e reduzindo o consumo de energia primária, e favorecendo os transportes urbanos sustentáveis O capítulo REPowerEU também contribui para combater a pobreza energética através da implantação da produção das energias renováveis e dos gases renováveis, bem como reduzindo o consumo energético dos edifícios públicos, reduzindo assim os custos do sistema energético.

Avaliação da Comissão

(12) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Uma resposta equilibrada que contribui para os seis pilares

(13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea a), e com o anexo V, ponto 2.1, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, constitui em grande medida (classificação A) uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social, contribuindo assim adequadamente para todos os seis pilares a que se refere o artigo 3.º do mesmo regulamento, tendo em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa.

(14) O PRR da Irlanda, incluindo o capítulo REPowerEU, continua a abranger todos os seis pilares que estruturam o âmbito de aplicação do mecanismo. Em especial, as novas medidas incluídas no capítulo REPowerEU reforçam ainda mais a ênfase do PRR na transição ecológica, contribuindo assim para o primeiro pilar (Transição ecológica).

Resposta à totalidade ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

(15) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas por país dirigidas à Irlanda, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.

(16) Tendo avaliado os progressos realizados na aplicação de todas as recomendações específicas por país pertinentes no âmbito do Semestre Europeu de 2022 e 2023, a Comissão considera que a recomendação relativa ao reforço da implantação de energias renováveis foi plenamente aplicada. Foram alcançados progressos substanciais no que diz respeito às recomendações sobre investimentos adicionais em medidas de eficiência energética e o aumento dos investimentos públicos destinados a dar resposta aos objetivos climáticos e à transição ecológica em 2022.

(17) O PRR alterado compreende um vasto conjunto de reformas e de investimentos que se reforçam mutuamente e contribuem para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios económicos e sociais descritos nas recomendações específicas por país dirigidas à Irlanda pelo Conselho no contexto do Semestre Europeu, nomeadamente as recomendações específicas por país sobre a redução da dependência global dos combustíveis fósseis (recomendações específicas por país 4.1 de 2022 e 4.1 de 2023) através da aceleração da implantação da energia renovável, nomeadamente a energia eólica marítima e o biometano sustentável, e sobre a racionalização do quadro de planeamento e licenciamento para as energias renováveis (recomendações específicas por país 4.2 de 2022 e 4.4 de 2023), bem como sobre a aplicação de medidas adicionais para apoiar a eficiência energética nos edifícios públicos e privados, a fim de reduzir as faturas de energia e os custos do sistema energético (recomendação específica por país 4.5 de 2023). Além disso, através de medidas de reconversão que reduzam o consumo de energia do setor público, o capítulo ajuda a dar resposta à recomendação de aumentar o investimento público para a transição ecológica e a segurança energética (recomendação específica por país 1 de 2022).

Princípio de «não prejudicar significativamente»

(18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] (princípio de «não prejudicar significativamente»).

(19) Determinou-se que o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, é conforme com o princípio de «não prejudicar significativamente», em conformidade com a metodologia estabelecida nas orientações técnicas fornecidas no Aviso da Comissão intitulado «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" ao abrigo do Regulamento que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência». A Comissão concluiu que não existe, para todas as medidas no âmbito do capítulo REPowerEU, um risco de prejuízo significativo ou, caso tenha sido identificado um risco, uma avaliação mais pormenorizada que demonstrou a inexistência de um prejuízo significativo. Sempre que necessário, os requisitos relativos ao cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» são integrados na conceção de uma medida e especificados num dos marcos ou numa das metas que representam essa medida.

---

[5] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Contributo para os objetivos do REPowerEU

(20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

(21) Prevê-se que as medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribuam para os objetivos previstos no artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b), d) e e), do Regulamento (UE) 2021/241. O investimento no aumento da produção e da adoção de biometano sustentável e a reforma do regime de apoio à energia de fontes renováveis ao largo, que visa introduzir um regime de implantação centrado em planos na Irlanda e inclui a venda em leilão de direitos de desenvolvimento para a implantação de energia renovável marítima adicional, contribuirão para os objetivos do artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) e e), do Regulamento (UE) 2021/241. O apoio às infraestruturas de carregamento de baterias deverá permitir a utilização de material circulante sem emissões e apoiar o transporte sem emissões e as respetivas infraestruturas, incluindo os caminhos de ferro, tal como previsto no artigo 21.º-C, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/241. Por último, os investimentos na reconversão do parque imobiliário público na Irlanda em termos de eficiência energética, em especial em ativos hospitalares, unidades de enfermagem comunitária, escolas primárias e pós-primárias e um edifício de escritórios públicos contribuirão para os objetivos do artigo 21.º-C, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/241, incentivando a redução da procura de energia.

Medidas com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais

(22) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B), e com o anexo V, ponto 2.13, do Regulamento (UE) 2021/241, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU são suscetíveis, em grande medida (classificação A), de ter uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.

(23) O capítulo REPowerEU contribui para garantir o aprovisionamento energético da União no seu conjunto, nomeadamente respondendo aos desafios identificados na mais recente avaliação das necessidades efetuada pela Comissão, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 21.º-C, n.º 3, tendo em conta a contribuição financeira disponibilizada à Irlanda e a sua situação geográfica. As medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribuem para reduzir a dependência da Irlanda em relação à energia importada e aos combustíveis fósseis, desenvolvendo uma capacidade adicional de produção de gases renováveis e promovendo a implantação da energia eólica marítima. O capítulo REPowerEU contribui igualmente para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e reduzir a procura de energia, promovendo a reconversão do parque imobiliário público e um sistema de transportes públicos mais sustentável. Os custos estimados das medidas incluídas no capítulo REPowerEU com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais representam 98 % dos custos totais estimados do capítulo REPowerEU.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

(24) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, nomeadamente a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 50,2 % da dotação total do PRR e a 81,6 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, está em consonância com as informações constantes do Plano nacional em matéria de energia e de clima 2021-2030.

(25) O capítulo REPowerEU tem o objetivo global de acelerar a transição ecológica e a ação climática através de uma maior implantação de energias renováveis, como o biometano sustentável e a energia eólica marítima, da redução do consumo de energia através de ações de reconversão do parque imobiliário público e da oferta de transportes públicos com impacto zero.

(26) Três investimentos do capítulo visam reduzir o consumo de energia primária no parque imobiliário público através de investimentos em intervenções de eficiência energética. Essas intervenções têm por objetivo reduzir a procura de energia primária em 30 %, em média. A disponibilização de comboios elétricos com baterias e de estações de carregamento no troço de Dublin a Drogheda permite o transporte com emissões nulas para um grande número de trabalhadores suburbanos. Por último, espera-se que a reforma do desenvolvimento da implantação da energia eólica marítima centrado em planos e o investimento no aumento da produção de biometano sustentável facilitem a integração da energia proveniente de fontes renováveis.

Estimativas de custos

(27) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, relativamente ao montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

(28) A informação sobre os custos apresentada pela Irlanda no PRR alterado é pormenorizada e bem fundamentada. Além disso, a Irlanda apresentou documentação separada, incluindo descrições mais pormenorizadas da metodologia subjacente aos cálculos dos custos e explicações sobre a forma como os projetos anteriores se relacionam com as estimativas de custos das novas medidas. A avaliação das estimativas de custos e dos documentos comprovativos mostra que a maioria dos custos das novas medidas é bem justificada, razoável e plausível e não inclui custos cobertos por financiamento da União existente ou previsto. No entanto, uma vez que alguns elementos de cálculo dos custos não estão totalmente documentados, tal leva a que se considere que as informações relativas aos custos são claras numa medida média, o que justifica uma notação B. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

(29) A Comissão considera que as alterações propostas pela Irlanda não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Irlanda, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas c), f), g), h), j) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

Avaliação positiva

(30) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, tendo esta concluído que o mesmo cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, os marcos, as metas e os indicadores relevantes, bem como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU.

Contribuição financeira

(31) Os custos totais estimados do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, da Irlanda elevam-se a 1 163 158 300 EUR. Uma vez que o montante dos custos totais estimados do PRR alterado, que inclui o capítulo REPowerEU, é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Irlanda, a contribuição financeira total calculada em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, o artigo 21.º-A, n.º 6, e o artigo 21.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Irlanda deverá ser igual a 914 368 618 EUR[6].

[6] Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Irlanda nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 11.º do mesmo regulamento.

(32) Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, em 22 de março de 2024, a Irlanda apresentou um pedido de atribuição das receitas a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento, repartidas pelos Estados-Membros com base nos indicadores estabelecidos na metodologia constante do anexo IV-A desse regulamento. Os custos totais estimados das medidas a que se refere o artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), do Regulamento (UE) 2021/241 incluídas no capítulo REPowerEU elevam-se a 240 000 000 EUR. Uma vez que esse montante é superior à quota-parte da dotação disponível para a Irlanda, o apoio financeiro não reembolsável adicional disponibilizado à Irlanda deverá ser igual à quota-parte da dotação. Esse montante eleva-se a 89 428 389 EUR.

(33) Além disso, em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755[7], em 1 de março de 2023 a Irlanda apresentou um pedido fundamentado no sentido de transferir para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência uma parte da sua dotação provisória remanescente dos recursos da Reserva de Ajustamento ao Brexit, que se eleva a 150 000 000 EUR. Esse montante deverá ser disponibilizado para apoiar as reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU sob a forma de um apoio financeiro não reembolsável adicional.

(34) A contribuição financeira total disponível para a Irlanda deverá ser de 1 153 797 007 EUR.

(35) A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda deverá, portanto, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo dessa decisão deverá ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

[7] Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1).

Artigo 1.°

A Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*
Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Irlanda, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do PRR, incluindo os respetivos marcos e metas, os indicadores relevantes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A União disponibiliza à Irlanda uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 1 153 797 007 EUR*. Essa contribuição inclui:

a) Um montante de 914 368 618 EUR, disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022;

b) Um montante de 89 428 389 EUR, em conformidade com o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, exclusivamente para as reformas e investimentos que visam contribuir para os objetivos estabelecidos no artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), do mesmo regulamento;

c) Um montante de 150 000 000 EUR, transferido da Reserva de Ajustamento ao Brexit para o Mecanismo.

2. A contribuição financeira da União é disponibilizada pela Comissão à Irlanda em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão.

O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de financiamento.

---

* Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Irlanda nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.»;

3) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é a Irlanda.

Feito em …, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente